



PARECER Nº 1, DE CESC DE 2015.

Da COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA sobre os PROJETOS DE LEI Nº 1/2015 e 53/ 2015 que asseguram, no âmbito do sistema de ensino público distrital, o Programa Escola sem Partido, e dá outras providências.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 1/2015, de iniciativa da Deputada Sandra Faraj, que visa implantar no sistema público de ensino distrital o programa educacional denominado de “Escola Sem Partido”.

O Projeto foi distribuído à Assessoria de Plenário no dia 05 de janeiro de 2015 e a esta Comissão em 11 de fevereiro, tendo o prazo para a apresentação de emendas transcorrido *in albis*.

No entanto, em 30 de março de 2015, a Proposição foi apensada ao Projeto de Lei nº 53/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso, que versa sobre o mesmo assunto.

É o conciso relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1 / 2015
Folha nº	30
Matrícula:	12058 Rubrica:



## II – VOTO DO RELATOR

### 1. FINALIDADE DOS PROJETOS DE LEI

Os **Projetos** de Lei em análise **visam estabelecer** aos docentes da rede pública de ensino uma série de **restrições à liberdade de ensinar**, exigindo-lhes neutralidade política, com base em alguns princípios.

**I** - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

**II** - pluralismo de idéias no ambiente acadêmico;

**III** - liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;

**IV** - liberdade de crença;

**V** - reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;

**VI** - educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;

**VII** - direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções

O tema não é novo, como é indicado pela própria justificação do PL nº 1/2015, pois se embasa num movimento integrado, dentre outros, por Olavo de Carvalho, Pascal Bernadin e por Miguel Nagib, sendo que, por intermédio de portal na internet, no Brasil tal movimento é denominado pelo *slogan*: “Professor não tem direito de ‘fazer a cabeça’ de aluno<sup>1</sup>”.

Trata-se de um movimento neoliberal e antimarxista que repudia a ideia de uma educação multidisciplinar e que aplique métodos de ensino que

<sup>1</sup> <http://escolasempartido.org/artigos/412-professor-nao-tem-direito-de-fazer-a-cabeça-de-aluno>, acessado em 19 de março de 2015 às 11h45.

Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8530	
Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1 / 2015
Folha nº	31
Matrícula:	12058
Rubrica:	



desbordam a finalidade expositivo-cognitiva, a exemplo do ensino de educação cívica e de noções de cidadania, nas escolas<sup>2</sup>.

Para essa corrente do pensamento pedagógico, as escolas não deveriam ministrar disciplinas com temas transversais que veiculem educação moral e cívica, cidadania, Ciências Humanas e Sociais, devendo, também, impedir a propagação pedagógica de ideias de tolerância, dignidade da pessoa humana, e a influência de instituições internacionais, chegando ao ponto de propugnar o “desmantelamento das redes pedagógicas internacionais<sup>3</sup>”.

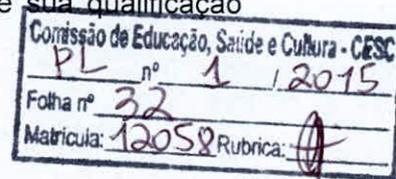
A matéria, todavia, é de extrema sensibilidade e centralidade e deve ser analisada com cuidado, sob vários aspectos, a saber:

## 2. DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS ENVOLVIDOS

O direito à educação se enraíza na Constituição Federal, no *caput*, artº 6º, como direito fundamental social. E como se sabe, tal direito só pode sofrer restrições legais dotadas de legitimidade e razoabilidade.

Por tais razões, é, portanto, a partir da visão constitucional que a análise do tema deve se embasar. Destarte, o art. 205 da Carta Maior estatui que:

Art. 205. **A educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, **será promovida** e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando** ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu **preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho. (Grifos acrescentados).



<sup>2</sup> Para maiores detalhes: BERNARDIN, Pascal. *Maquiavel Pedagógico ou o ministério da reforma pedagógica*. Campinas/SP: Vide Editorial, 2013.

<sup>3</sup> Op. Cit. P. 156.



Da leitura do dispositivo supracitado, infere-se que um dos valores nucleares da educação brasileira, oriunda de uma decisão constituinte, é o **preparo para o exercício da CIDADANIA.**

Trata-se de valor inculcado pelo **PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO.** Logo, é norma dotada de supremacia, não podendo ser desvirtuada por normas infralegais, sob pena de subversão da Constituição brasileira.

**A educação, no Brasil, portanto, por opção constituinte deve preparar o aluno para o exercício da CIDADANIA.**

Veja-se que a cidadania é um dos Fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, II, CF) e um dos valores fundamentais do Distrito Federal (art. 2º, II, da LODF).

Segundo o renomado constitucionalista Walber de Moura Agra:

A palavra cidadania deriva-se do latim *civis*, *civitas* e *activa civitatis* para designar os laços que prendem um cidadão a uma organização política, dotando-o de prerrogativas de influir nas decisões políticas e obrigando-o a seguir o que fora decidido pelas instâncias legais<sup>4</sup>.

Ora, a cidadania, que é valor fundamental do Distrito Federal e do Estado brasileiro, é ideia e, ao mesmo tempo, prerrogativa ligada à *polis*, ao político, **não havendo como dissociar o fator político da cidadania.**

<sup>4</sup> AGRA, Walter de Moura. Princípios Fundamentais. In: GOMES CANOTILHO, J.J.; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.** Coordenação Léo Ferreira Leony. São Paulo: Saraiva e Almedina, 2014, p. 119.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1 / 2015
Folha nº	33
Matricula	12058 Rubrica:



Segundo o renomado professor da Universidade de São Paulo, Dalmo de Abreu Dallari, “a condição de cidadão implica direitos e deveres que acompanham o indivíduo mesmo quando se ache fora do território do Estado<sup>5</sup>.

**Nessa esteira, percebe-se que foi opção do constituinte brasileiro que a educação no país fosse ministrada para que o aluno fosse preparado para o exercício da cidadania (art. 205, CF), e, cidadania, por sua vez, é exercício de direitos, é cumprimento de deveres, e é o direito de participar da vida política do Estado.**

Assim, é cristalina a impossibilidade de se dissociar educação de cidadania, e, por consequência, educação de política.

Nesse sentido, **os Projetos** em exame pecam por tentar implantar como dever dos professores da rede pública de ensino distrital uma mordaça para o debate político, e se **ferem o debate político nas escolas malfez a própria escola e a cidadania plena.**

### **3. DA VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE APRENDER E ENSINAR**

Ademais, segundo dispõe o art. 206 da Constituição Federal, **o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; e pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.**

Esses princípios constitucionais são vetores que não podem ser subjugados por lei, “pois a Constituição faz opções por determinadas visões de

<sup>5</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1 / 2015
Folha nº	34
Matrícula	12058 Rubrica:



mundo que efetivamente são incompatíveis com outras de caráter, basicamente, totalitário<sup>6</sup>.

E, portanto, essas diretrizes são as balizas para a liberdade de aprender e de ensinar e são sob essas balizas que o mérito dessa proposição será analisada.

#### **4. DA VAGUEZA E AMBIGUIDADE DE SEUS TERMOS**

Ambos Projetos utilizam termos de elevada ambiguidade que traduzem conceitos obscuros, vagos, de modo a permitir uma carga semântica variável que resultará em insegurança jurídica e pedagógica.

Nesse sentido, o art. 1º, inciso I, dos dois Projetos estabelece que o sistema público de ensino distrital atenderá à diretriz de “neutralidade política”.

Ora, o que é neutralidade política? O ser humano não vive só, integra a *polis* e é, portanto, um ser político. Assim, neutralidade política é conceito inexistente nos planos fático e jurídico, podendo gerar dúvidas que ensejarão perseguições político-partidárias de gestores escolares contra os professores e sua liberdade de cátedra.

Igualmente vago é o art. 2º de ambas as Proposições que assim estatuem: “É vedada a doutrinação política e ideológica em sala de aula”.

O que é doutrinação política e ideológica? Os dispositivos em questão além de vagos, indeterminados, obscuros, querem amordaçar os

<sup>6</sup> MALISKA, Marcos Augusto. Princípio da Liberdade de Aprender e Ensinar. In: GOMES CANOTILHO, J.J.; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL**. Coordenação Léo Ferreira Leony. São Paulo: Saraiva e Almedina, 2014, p. 1966.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1 / 2015
Folha nº	35
Matrícula	12058 Rubrica:



professores, impedindo-lhes de ensinar as correntes político-ideológicas existentes no mundo e no Estado brasileiro.

É indubitável, que a proposição ocasionará uma alienação e mecanização do professor e do aluno, que ficam ao crivo de quem para analisar o mérito dessas imputações?

Logo se vê que, com a devida vênia, que a vagueza de seus dispositivos pode gerar um retrocesso ditatorial no sistema público de ensino. Ademais, as restrições à liberdade de ensinar e aprender não buscam alcançar um fim legítimo e nem gozam de razoabilidade, o que já demonstra a sua inadequação meritória.

## **5. DA TERATOLOGIA DA PROPOSIÇÃO**

Além de todos os problemas acima ventilados, verifica-se que os Projetos de Lei estão, igualmente, eivados de contradição em seus próprios termos, pois, ao mesmo tempo que fixam no art. 1º, inciso II, a pluralidade de ideias no ambiente acadêmico, vedam no seu art. 2º a explanação sobre doutrinas políticas e ideológicas.

Ora, ao mesmo tempo que estipulam como princípio da educação distrital o princípio da pluralidade ideológica, vedam a explanação de doutrinas políticas e ideológicas plurais, incorrendo, assim, numa TERATOLOGIA insanável.

## **6. DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS GERAIS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO**

Some-se ainda, o fato de que as Proposições em tela embasam-se, como se infere das fundamentações respectivas, num movimento denominado “Escola sem Partido”.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1 / 2015
Folha nº	36
Matrícula	12058 Rubrica



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



Mas o referido movimento usa um jogo de linguagem para combater não o induzimento ou cooptação de alunos para a ideologia de um partido, mas o debate político nas escolas, o ensino de disciplinas humanísticas e dos vetores das declarações universais de direitos, proibindo o professor de lecionar valores universais já reconhecidos pelo Brasil em acordos internacionais, dentre eles a dignidade humana, a tolerância e a discriminação.

Basta analisar as obras e os autores que defendem essa ideia para entender que ela está na contramão da evolução humana, das cartas internacionais de direitos que o Estado brasileiro é obrigado a seguir, por terem sido subscritos pela República Federativa do Brasil e referendados pelo Congresso Nacional.

Ademais, as normas introjetadas nos Projetos violam a própria Lei Geral Nacional que é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Veja-se o disposto no art. 26-A, da LDB:

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas **áreas social, econômica e política**, pertinentes à história do Brasil. (Grifos acrescidos).

O art. 27, inciso I, da LDB estatui também que:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

Página 8 de 15

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1 / 2015
Folha nº	37
Matrícula:	12058 Rubrica:



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

Ora, democracia é o povo no poder político. E como se vê dos dispositivos acima transcritos, democracia e contribuição política de certos grupos para o desenvolvimento nacional devem, obrigatoriamente, ser objeto de explanação pelo professor, na grade curricular da educação básica.

Portanto, **não existe na Lei de Diretrizes e Bases Nacional escola sem debate, escola com neutralidade política, escola sem ensino crítico das diversas correntes político-ideológicas.**

Some-se, ainda, o fato de que um dos fundamentos da República brasileira e do Distrito Federal é o pluralismo político. Pluralismo político envolve pluripartidarismo e coexistência de correntes ideológicas e políticas distintas.

O pluralismo é um princípio basilar decorrente do Estado Democrático de Direito e será malferido com o desejo de certos grupos políticos de combater com leis a opção popular. É o que ocorre nos referidos projetos, quando se lê na justificativa do PL 1/2015 que “o Brasil assiste a um processo de doutrinação ideológica visando destruir os fundamentos da democracia, com incentivo declarado do partido que está no governo há 12 (doze) anos, e deverá neste permanecer por mais 4 (quatro) anos, no mínimo”.

Com essa justificativa, verifica-se que o intuito de pelo menos um dos projetos é usar o campo legislativo para a esfera de insatisfação partidária de seu subscritor. Mas, é curial ressaltar que a Lei de Diretrizes e Bases, que prevê o ensino pluralista, com liberdade de aprender e ensinar, foi criada em 1996, ano que os partidos que estavam no Poder eram agremiações neoliberais e de corrente ideológica distinta dos atuais governos federal e distrital.

Página 9 de 15

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1 / 2015
Folha nº	38
Matrícula	12058 Rubrica:



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



Portanto, na fundamentação infere-se que o tema é partidário e não educacional, coisa que, de fato, não pode existir no âmbito da rede pública de ensino.

Além disso, é curial ressaltar que o art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece nos Princípios e Fins da Educação Nacional **que:**

**Art. 3º.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

O artigo supracitado exige pluralismo de ideias e não cerceamento dessas. O que deve acontecer dentro de uma escola é a ampla discussão de todas as correntes ideológicas, concorde-se com ela ou não. De forma alguma a LDB pode ser utilizada com intuito de divulgação de um modelo de escola baseado nos conceitos apenas neoliberais, marxistas ou antimarxistas.

A liberdade de aprender e ensinar não pode ser interpretada com o intuito de cercear a liberdade do Educador e do Educando. Não é concebível que disciplinas como biologia, química, filosofia, sociologia, entre outras, sejam tolhidas por preceitos religiosos ou morais que as proposições tentam empreender, como se infere da leitura do art. 2º do PL 53/2015 que estabelece ser vedada “[...] **a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1 / 2015
Folha nº	39
Matrícula	12058 Rubrica:



**possam estar em conflito com as convicções religiosas ou MORAIS dos estudantes ou de seus pais ou responsáveis”.**

Ora, não é possível conjecturar que um professor de biologia, por exemplo, não possa explicar a evolução das espécies baseada em preceitos científicos, ou ainda pior, que conteúdos como esse sejam até mesmo retirados dos currículos como ocorre e alguns estados norte-americanos. Onde está a liberdade nisso?

É dever do professor difundir as teorias acerca do tema – evolucionismo e criacionismo - cabendo aos alunos, dentro de sua análise crítica, optar, no momento oportuno, sobre uma dessas correntes, pois também é direito do aluno ser informado sobre teorias científicas e igualmente temas transversais.

É importante frisar que os currículos da Educação Básica passam por sérias discussões nos devidos fóruns de debate e passam pelo crivo dos mais reconhecidos especialistas, profissionais de educação e por toda comunidade escolar.

É possível se tomar como exemplo o Currículo em Movimento da Educação Básica do Distrito Federal. A discussão teve início no primeiro semestre de 2011 com a avaliação diagnóstica da versão experimental do Currículo entregue no ano de 2010. Os espaços de coordenação pedagógica coletiva das escolas foram planejados para estudos e avaliação com a identificação de potencialidades, fragilidades e sugestões para melhoria do Documento, não podendo ser ignorados por normas legislativas que não ouvem os mais variados sujeitos do tablado educacional.

O currículo da educação básica ainda estabelece que o papel da escola não deve limitar-se apenas à região intramuros, onde a prática pedagógica se estabelece. A escola é, sobretudo, um ambiente que recebe diferentes sujeitos, com origens diversificadas, histórias, crenças e opiniões distintas, que trazem para dentro do ambiente escolar discursos que colaboram para sua efetivação e transformação. Essa construção de identidades e de

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1 / 2015
Folha nº	40
Matrícula	12057 Rubrica:



significados, por sua vez, é diretamente influenciada pela reestruturação do espaço escolar rumo à aproximação com a comunidade.

Assim, diante do exposto, não é possível se conceber qualquer tipo de limitação à liberdade do educador e do educando vindo da presente casa, uma vez que existem fóruns democráticos para tal discussão, e normas da LDB a serem respeitadas, sob pena de violação à repartição constitucional de competências fixada na Constituição brasileira.

## **7. DA VIOLAÇÃO ÀS DIRETRIZES SOBRE TRANSVERSALIDADE**

Mesmo se ultrapassássemos todas as questões acima citadas, as proposições em tela, ainda assim, afrontariam a lógica de todo o sistema de ensino público e privado no Brasil.

Com efeito, em toda a educação básica a transversalidade é uma diretriz impositiva e, a prevalecerem os projetos ora em análise, essa diretriz seria ferida de morte.

Ora, a transversalidade exige do profissional de educação que suas aulas sejam ministradas de forma a proporcionar uma formação diversificada, tendo como base as áreas de competência de matemática e suas tecnologias; linguagens, códigos e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e suas tecnologias.

Os temas transversais propõem um aluno mais atento, curioso, capaz de raciocinar e de interpretar. A transversalidade estimula o aluno a pensar, tirando-o do raciocínio limitado e condicionado. Conectar o aluno com as várias dimensões de um mesmo assunto proporciona uma visão panorâmica de como cada tema afeta os diferentes aspectos de nossas vidas e do dia a dia. O resultado esperado é tornar o aprendizado mais próximo da realidade, permitindo um maior entendimento, reflexão e fixação dos conteúdos.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1 / 2015
Folha nº	41
Instituição	12058 Rubrica



Por fim, é sempre bom ressaltar que “o compromisso com a construção da cidadania pede necessariamente uma prática educacional voltada para a compreensão da realidade social e dos direitos e responsabilidades em relação à vida pessoal, coletiva e ambiental. Nessa perspectiva é que foram incorporadas como Temas Transversais as questões da Ética, da Pluralidade Cultural, do Meio Ambiente, da Saúde e da Orientação Sexual, nos currículos da educação básica”<sup>7</sup>.

Ao se admitir que a realidade social, por ser constituída de diferentes classes e grupos sociais, é contraditória, plural, polissêmica, e isso implica a presença de diferentes pontos de vista e projetos políticos, será então possível compreender que seus valores e seus limites são também contraditórios, e isso deve ser objeto de debate acadêmico, não podendo os alunos serem usurpados na sua liberdade de aprender as várias facetas da sociedade, inclusive de ideologias.

A transversalidade é inclusive exigência das provas do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. Assim, os projetos em tela estão na contramão de toda a exigência dos exames nacionais e das diretrizes debatidas nos fóruns competentes e implantadas tanto a nível nacional quanto a nível local, bem como aos pactos internacionais sobre direitos humanos educacionais.

## **8. DA EDUCAÇÃO MORAL**

Ambos os Projetos, no art. 1º, inciso VII, fixam como direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções, vedando que o professor lecione concepções que violem a moral e as convicções religiosas de pais e alunos.

<sup>7</sup> PARÂMETROS CURRÍCULARES NACIONAIS, PUBLICADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. B823p Brasil. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais: apresentação dos temas transversais, ética / Secretaria de Educação Fundamental. – Brasília: MEC/SEF, 1997.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1 12015
Folha nº	42
Matrícula:	12057 Rubrica:



Ora, como se sabe, a palavra moral se origina do latim “*mos*” ou “*moris*” e significa costumes. Como há que se exigir do professor que ele meça suas palavras para não atingir alguma ideologia sobre o modo de vida de cada aluno, pai ou responsável?

A palavra moral e sua ideia adjacente são conceitos fugidios que permitirão a ditadura da religião e do que uma família considere para si como moral e correto.

Com efeito, quando se diz que alguém está agindo de forma correta, faz-se um juízo moral, independente do código moral no qual cada ser humano se baseia, gerando um subjetivismo injusto no âmbito de uma sociedade plural como a Brasileira.

Assim, por exemplo, ao se falar pena de morte, alguns indivíduos manifestam sua opinião favorável sob o ponto de vista moral e não sob o ponto de vista jurídico. E a prevalecer os dispositivos dos projetos em questão, o professor estaria vedado de difundir as críticas sobre a pena capital, em sala de aula, se isso violar as concepções morais de um aluno ou de sua família.

Da mesma forma, a liberdade de cátedra estaria violada se um professor, dentro da exigência de temas transversais, comentasse alguma decisão judicial acerca de religião, sexualidade ou ideologia política.

Ou seja, os projetos criam um subjetivismo que violam o princípio da razoabilidade, impondo deveres desarrazoados e desproporcionais aos docentes.

## 9. CONCLUSÃO

**POR TODO O EXPOSTO**, vislumbram-se que os Projetos de Lei em análise atentam contra:

- A liberdade de cátedra;
- A liberdade de aprender;

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1 / 2015
Folha nº	43
Matrícula	12057 Rubrica:



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



- O Pluralismo;
- As diretrizes da LDB;
- A transversalidade que é exigida no Exame Nacional do Ensino Médio;
- A razoabilidade.

Em face da violação aos preceitos citados, opino e **VOTO PELA REJEIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº 1/2015 e 53/2015.**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS**

**RELATOR**

